MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 1232/2010

de 9 de Dezembro

O regime jurídico da mobilidade eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, prevê, no n.º 1 do artigo 48.º, que são devidas taxas pela emissão das licenças de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica e de operação de pontos de carregamento.

Por outro lado, o n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, determina ainda que pela realização das inspecções periódicas previstas no artigo 19.º é devida uma taxa de inspecção a favor da entidade inspectora competente.

De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, o valor das referidas taxas é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, e do artigo 199.º, alínea *c*), da Constituição, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa o valor das taxas devidas pela emissão das licenças de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica e de operação de pontos de carregamento, bem como da taxa de inspecção devida pela realização de inspecções periódicas previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Artigo 2.º

Valores

1 — As taxas a cobrar pela emissão de licenças previstas nos n.os 1 e 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, são as seguintes:

a) Licença de comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica — € 1000;

b) Licença de operador de pontos de carregamento — € 1000;

c) Taxa de inspecção pela realização de inspecções periódicas — € 200.

2 — Às taxas previstas no número anterior acresce IVA à taxa normal.

Artigo 3.º

Actualização

Os valores das taxas previstas no artigo anterior podem ser actualizados anualmente, com base na evolução anual do índice de preços no consumidor, sendo o valor final arredondado para a dezena de cêntimos de euro imediatamente superior.

Artigo 4.º

Cobrança

1 — As taxas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º são cobradas pela Direcção-Geral da Energia e Geologia, constituindo receita exclusiva desta entidade.

2 — A taxa prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º é cobrada pela entidade inspectora competente, constituindo receita exclusiva desta entidade.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho,* em 26 de Novembro de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1233/2010

de 9 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais do Fundão e de Idanha-a-Nova de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística do Monte do Pinheiro (processo n.º 5629-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, a Ana Maria de Andrade Gomes Goulão D'Avelar e Menezes, com o número de identificação fiscal 204603102, residente na Casa Capelo, 6060-511 São Miguel D'Acha, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Orca, município do Fundão, com a área de 318 ha, e na freguesia de São Miguel D'Acha, município de Idanha-a-Nova, com a área de 165 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

Esta concessão só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 23 de Novembro de 2010.

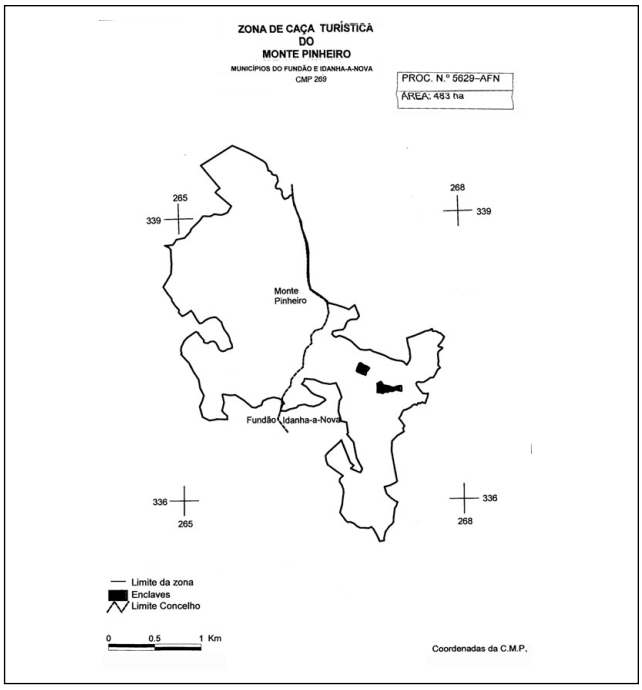

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M

Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular

O presente diploma destina-se a regular a actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular mediante a definição das regras de acesso e de permanência naquela actividade.

É um facto que as instalações eléctricas de serviço particular, definidas no regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, possuem, na parte relativa ao serviço particular, regulamentação sobre as normas essenciais relativas ao seu licenciamento e à actividade dos técnicos responsáveis, no que respeita à elaboração dos seus projectos, da sua execução e da sua exploração. Mas a verdade é que falta a regulação da actividade de executante dessas instalações, a qual não pode, nem deve, ser confundida com a de técnico responsável pela execução das mesmas, uma vez este ser, tão-só, o garante do cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor, quer pelo conhecimento que delas possui, quer pelo acompanhamento, de perto, do andamento dos trabalhos de execução da instalação, realizados pelo executante de que trata o presente diploma. São actividades distintas e independentes.

A melhoria na qualidade e segurança das instalações eléctricas passa sempre, de um modo inquestionável, pelo aumento da competência do seu executante. Na realidade a acção fiscalizadora não é só por si a solução do problema das não conformidades cometidas pelo executante da instalação eléctrica, uma vez não ser fácil, em muitas situações, a sua detecção e haver grande dificuldade, quando não mesmo impossibilidade, em corrigi-las, devido aos custos envolvidos. É importante reter que as não conformidades, mesmo quando corrigidas, acarretam, em regra, prejuízo e incómodo para o proprietário da instalação eléctrica afectada.

Daí que a aposta na competência e responsabilização do executante de instalações eléctricas de serviço particular, sendo uma medida de carácter preventivo, tem em vista a diminuição objectiva de não conformidades na execução, com ganhos irrefutáveis na qualidade e na segurança das instalações eléctricas de serviço particular na Região Autónoma da Madeira. É este o caminho que o presente diploma pretende consignar.

Estando as instalações eléctricas enquadradas nas habilitações da actividade de construção civil, segundo as regras definidas no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, faz todo o sentido que a actividade dos seus executantes seja consonante com tais regras, sem prejuízo das especificidades de que se dão destaque no presente diploma.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular.

Artigo 2.º

Objecto da actividade

Para efeitos do presente diploma, considera-se que a actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular é aquela que tem por objecto a execução, a ampliação, a renovação ou a remodelação de uma qualquer instalação eléctrica de serviço particular.

Artigo 3.º

Licença

1 — O exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular depende de licença a conceder pela EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A., adiante designada apenas por EEM, ficando